

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

OBJETO Altera o caput e o § 1º do Art. 136 e acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura)

Apresentado em sessão do dia 15/03/2021

Autoria Vereador João Vitor Alves Martins

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 07/06/2021

Aprovado em 22/03/2021

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 141/2021

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 136 DE 27 DE ABRIL DE 2021

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N. 138 DE 27 DE ABRIL DE 2021

Altera o caput e o § 1º do artigo 136 e acrescenta § 3º ao mesmo dispositivo da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Posturas do Município).

De autoria do vereador João Vitor Alves Martins

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do artigo 136 e seu § 1º da Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Posturas do Município) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. *Os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.*

§ 1º *Não é permitida a existência de terrenos desprovidos de calçadas para a passagem de pedestres cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.*

Art. 2º Fica acrescido § 3º ao art. 136 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

§ 3º *Constatado o descumprimento das exigências contidas nos parágrafos anteriores, os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários serão notificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos corrijam as irregularidades apontadas pela fiscalização, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da Administração Municipal, uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pelo notificado antes do vencimento do prazo previsto estipulado na notificação.*

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de abril de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de abril de 2021.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

000013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/077/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 8ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 12/2021, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier, o Projeto de Lei Complementar n. 01/2021, de autoria do vereador Paulo Aurélio Bianchini, e o Projeto de Lei Complementar n. 02/2021, de autoria do vereador João Vitor Alves Martins.

Informo-lhe também que na 2ª sessão extraordinária, realizada na mesma data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 18/2021, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5402 e 5403/2021, bem como os Autógrafos de Lei Complementar n. 140 e 141/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recebi 09/04/2021
Rauva



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 141/2021

Altera o caput e o § 1º do artigo 136 e acrescenta § 3º ao mesmo dispositivo da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Posturas do Município).

De autoria do vereador João Vitor Alves Martins

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do artigo 136 e seu § 1º da Lei n. 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Posturas do Município) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. Os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos desprovidos de calçadas para a passagem de pedestres, cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.

Art. 2º Fica acrescido § 3º ao art. 136 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

§ 3º Constatado o descumprimento das exigências contidas nos parágrafos anteriores, os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários serão notificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos corrijam as irregularidades apontadas pela fiscalização, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da Administração Municipal, uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pelo notificado antes do vencimento do prazo previsto estipulado na notificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

000011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021. Altera o "caput" e o §1º, do artigo 136 e acrescenta §3º ao mesmo dispositivo da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Posturas).

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe e da EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2021.


Após analisada a propositura referida na epígrafe e a EMENDA MODIFICATIVA, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura e da emenda.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 19 de março de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Leandro Lauriano das Neves
RELATOR


Mariangela Feiraz Mussolini
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021. Altera o “caput” e o §1º, do artigo 136 e acrescenta §3º ao mesmo dispositivo da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Posturas).

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura referida na epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro ao assentar que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, dado que o tema envolvendo tanto a CONSERVAÇÃO dos imóveis existentes no município, como suas respectivas CALÇADAS para passagem de pedestres, se entretém com o Código de Posturas do Município e, portanto, se insere dentre os assuntos de interesse local.

Nesse sentido, observa-se que a propositura visa estender aos CESSIONÁRIOS, COMODATÁRIOS e PERMISSIONÁRIOS a obrigatoriedade pela conservação dos **quintais, pátios, prédios** ou **terrenos**, bem como impor a construção de calçadas para passagem de pedestres defronte a todos os imóveis situados no perímetro urbano, vilas e povoados.

Vale destacar que a legislação deve ser dinâmica assim como o é a sociedade. Portanto, é certo que à medida que as demandas por SALUBRIDADE e ACESSIBILIDADE se apresentam, evidente que a legislação tem que se amoldar à tal realidade em busca de conferir maior qualidade de vida aos munícipes, sendo o ordenamento urbano um dos mais eficazes meios de se chegar a esse fim. Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles esclarece que:

POLÍCIA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL – Além dos vários setores que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para o ordenamento da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e **estabelecimentos urbanos**. Desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da **higiene do recinto**, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, industrial etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município, desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudicial à coletividade local.

Para esse policiamento deve o Município indicar o **proceder do administrado**, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral, e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. **Tal poder**

“Deus seja louvado”

000008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, editora Malheiros, págs. 527).

donde conclui-se que a satisfação das demandas por SALUBRIDADE e ACESSIBILIDADE encontra-se dentre os temas a respeito dos quais é dado ao Poder Executivo legislar, conforme verte do art. 11, inciso XI, da LOMB. A **EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2021**, por sua vez, apenas suprime o §4º, do projeto de lei, sem desnatura-lo.

Nesse ambiente, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade na propositura em questão. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de março de 2021.


Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2021

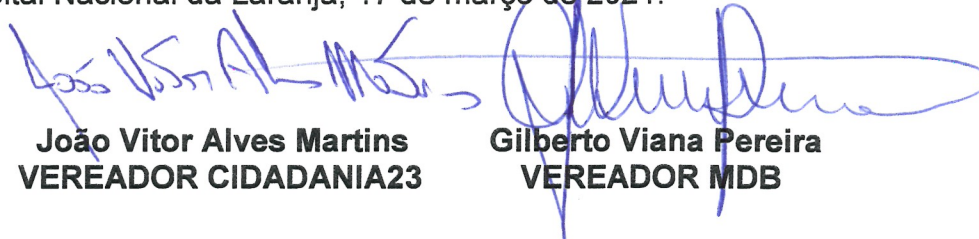
Emenda de autoria dos vereadores João Vitor Alves Martins e Gilberto Viana Pereira, que dá nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 02/2021, de autoria do vereador João Vitor Alves Martins.

1. O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescido § 3º ao art. 136 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, com a seguinte redação:

§ 3º Constatado o descumprimento das exigências contidas nos parágrafos anteriores, os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários serão notificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos corrijam as irregularidades apontadas pela fiscalização, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da Administração Municipal, uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pelo notificado antes do vencimento do prazo previsto estipulado na notificação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de março de 2021.



João Vitor Alves Martins
VEREADOR CIDADANIA23

Gilberto Viana Pereira
VEREADOR MDB

CMB 41177/2021 17/03/2021 13:53

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda tão-somente para suprimir o § 4º do projeto de lei em questão, em razão de entendimentos a que chegamos com outros vereadores em reunião de pauta.

“Deus Seja Louvado”

000006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 10 / 03 / 2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 11 / 03 / 2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”

000004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2021

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 22, 03, 21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha

Presidente

**ALTERA O CAPUT E O § 1º DO ART. 136 E AGRESCENTA O
§ 3º AO MESMO DISPOSITIVO DA LEI Nº 2131 DE 26 DE
SETEMBRO DE 1991 (CÓDIGO DE POSTURA).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador JOÃO VITOR ALVES MARTINS:

Art. 1º O *caput* do artigo 136 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. *Os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.*

§ 1º *Não é permitida a existência de terrenos desprovidos de calçadas para a passagem de pedestres, cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.*

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 136 da Lei n. 2131 de 26 de setembro de 1991 os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º *Constatado o descumprimento das exigências contidas nos parágrafos anteriores, os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários serão notificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos corrijam as irregularidades apontadas pela fiscalização, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da Administração Municipal, uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pelo notificado antes do vencimento do prazo previsto estipulado na notificação.*

“Deus Seja Louvado”

000003 1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º Em se tratando de construção ou reforma e manutenção de calçadas, o prazo para sua efetivação será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis, a critério da Administração, uma única vez por igual período mediante requerimento justificado apresentado pelo notificado antes do vencimento do prazo previsto estipulado na notificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, 10 de março de 2021.

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
VEREADOR - CIDADANIA23

JUSTIFICATIVA

Tem sido constantes já há muitos anos em nosso município os incontáveis questionamentos da população no tocante à manutenção da limpeza dos terrenos particulares, objeto de inúmeras indicações por parte dos vereadores que já passaram por esta Casa de Leis sempre buscando atender aos anseios e necessidades da população bebedourense.

Os problemas relacionados à poda de mato e manutenção da higiene dos terrenos têm aumentado significativamente na medida em que o setor imobiliário se desenvolve gradualmente em nosso município, na medida em que os novos lotes vão sendo adquiridos por se tratarem de grande oportunidade de investimento, mas, sem que muitos dos respectivos adquirentes se proponham em conservá-los em condições adequadas evitando transtornos às respectivas vizinhanças.

“Deus Seja Louvado”

000002 2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

O presente projeto visa, assim, trazer nova disciplina específica para a manutenção da higiene e conservação dos terrenos particulares, bem como garantir aos pedestres condições adequadas para transitarem livremente pelas calçadas, evitando dessa forma acidentes envolvendo os mesmos nas vias públicas.

A nova disciplina proposta no presente projeto garante que às outras infrações previstas no Código de Postura sejam aplicadas as disposições contidas no artigo 10 do referido diploma legal, inovando, apenas no tocante às situações previstas parágrafos 1º e 2º do artigo 136 da Lei Municipal nº 2.131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município)

Bebedouro, 10 de março de 2021.

JOÃO VITOR ALVES MARTINS
VEREADOR - CIDADANIA23

CMB 41140/2021 10/03/2021 15:06

“Deus Seja Louvado”

000001 3